



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CAMILA VINHA ALVES CAIRES**

**APOSENTADORIA ESPECIAL – ASPECTOS GERAIS E A PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC 287/2016)**

Palhoça,
2017

CAMILA VINHA ALVES CAIRES

**APOSENTADORIA ESPECIAL – ASPECTOS GERAIS E A PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC 287/2016)**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Ssensu* em Direito Previdenciário, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário.

Orientação: Prof. Patrícia Fontanella, MSc .

Palhoça,
2017

CAMILA VINHA ALVES CAIRES

**APOSENTADORIA ESPECIAL – ASPECTOS GERAIS E A PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC 287/2017)**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Previdenciário, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 28 de Junho de 2017.

Professor orientador: Patrícia Fontanella, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Deise Cristini Schweitzer, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Ao meu marido e filhos que sempre estão ao meu
lado em todas as minhas decisões.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família que sempre me apoiou e me deu força para que eu conseguisse alcançar meus objetivos.

Agradeço a Professora Patrícia Fontanella MSc., pela paciência e dedicação para concluir esta pesquisa, pois sem sua orientação seria muito mais difícil concluir este estudo.

RESUMO

A proposta desta obra constituiu em elaborar um trabalho direcionado a benefícios previdenciários com foco na aposentadoria especial, benefício este concedido pela Previdência Social. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, assim, esta obra demonstrou que este benefício se destina a segurados que exerceram atividade insalubre, penosa ou perigosa durante 15 (quinze) 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, e que para ter direito a este benefício deverá ser comprovado através de laudos ocupacionais à exposição a agentes nocivos à saúde. Ainda, fora abordado sobre proposta de reforma à Previdência Social instituída pelo Governo Federal a fim de evitar que seja colocado em risco o recebimento de aposentadoria, pensões e demais benefícios por esta e pelas próximas gerações. Esta proposta se aprovada alterará as regras dos benefícios previdenciários, bem como o benefício da aposentadoria especial aumento o tempo de trabalho exposto à agentes nocivos à saúde para os segurados adquirir o direito deste benefício.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Previdência Social. Legislação Previdenciária.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SEGURIDADE SOCIAL	11
2.1 O CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	11
2.1.1 Saúde.....	12
2.1.2 A Assistência Social	12
2.1.3 A Previdência Social.....	13
2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	15
2.2.1 O princípio da solidariedade	16
2.2.2 A universalidade da cobertura e do atendimento	16
2.2.3 A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	17
2.2.4 A seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	17
2.2.5 A irredutibilidade do valor dos benefícios	18
2.2.6 A equidade na forma de participação.....	18
2.2.7 Diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo nos órgãos colegiados	19
2.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	19
3 O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	22
3.1 CONCEITO	22
3.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO.....	23
3.3 BENEFICIÁRIOS, REQUISITOS E CARÊNCIA	24
3.4 CONDIÇÕES ESPECIAIS	27
3.5 CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.....	27
3.6 INÍCIO DO BENEFÍCIO	28
3.7 RENDA MENSAL INICIAL	28
3.7.1 Descontos permitidos.....	29

4 GENERALIDADES DA APOSENTADORIA ESPECIAL E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	30
4.1 CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO	30
4.2 CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL	33
4.3 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – COMPROVAÇÃO	34
4.4 COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS	35
4.4.1 Informações do CNIS	37
4.4.2 Formulários para reconhecimento de períodos especiais	37
4.4.2.1 Perfil Profissiográfico Previdenciário	38
4.4.3 LTCAT e demonstrações ambientais	40
4.5 PERÍODOS COMPUTADOS COMO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS	42
4.6 CONVERSÃO DE TEMPO EM COMUM	42
4.7 PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO	44
4.8 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	44
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário) ou outros que a lei considera exigirem um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão) mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

A aposentadoria especial é um benefício concedido pela Previdência Social, este benefício se trata de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Em outras palavras, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito à condições de trabalho inadequadas.

O objetivo deste estudo consiste em analisar o benefício de aposentadoria especial e os critérios para sua concessão, bem como a proposta de mudança apontada pelo Governo Federal a este benefício, apresentando a previsão constitucional para o tema, contextualizando a aposentadoria especial na atualidade e verificando seus limites e possibilidades.

Segundo a legislação previdenciária, o benefício será concedido aos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade insalubre, penosa ou perigosa. A exposição aos agentes nocivos deverá ocorrer durante o contrato de trabalho, seja ela uma ou mais empresas, contínuos ou não, desde que respeite o estabelecido em lei, ou seja, a exposição deverá ocorrer habitual e permanente.

A Lei nº 9.032/1995 impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição devesse ser habitual e permanente, ou seja, o fator determinante para o reconhecimento do tempo especial passou então a ser a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (15, 20 ou 25 anos de trabalho).

Cabe à perícia do INSS analisar o formulário e o laudo técnico bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

Desta forma, a aposentadoria especial é um direito mínimo previsto aos segurados que ao longo de sua vida foram submetidos a condições e ambiente de trabalho degradante à sua

saúde ou a sua integridade física, neste sentido, esse trabalho busca reunir embasamento com informações teóricas para obtenção do direito à aposentadoria especial concedido pela Previdência Social, expondo os requisitos formais e materiais para os segurados requerem o benefício e ainda apresentar as alterações propostas pelo governo a este tipo de aposentadoria.

Para tanto no Capítulo 1, abordar-se-á a Seguridade Social como um todo e seus princípios constitucionais, bem como os princípios específicos da Previdência Social, com o objetivo de entender a importância dos benefícios oferecidos pela mesma aos seus segurados.

No Capítulo 2 adentrando de forma mais específica ao tema central do estudo, abordar-se-á o conceito da aposentadoria especial, o seu histórico legislativo, quem são os beneficiários deste benefício, os requisitos para sua concessão a data de início do benefício, a renda mensal e os descontos permitidos.

No Capítulo 3 aprofundando-se diretamente nas generalidades da aposentadoria especial tratar-se-á da caracterização da atividade por exposição à agente nocivo, a comprovação das condições especiais, formulários para reconhecimento de períodos especiais, conversão de tempo em comum, a perda do direito ao benefício e por fim será tratado sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 287, proposta pelo Governo Federal para alterar a Constituição Federal em relação aos benefícios previdenciários, mais precisamente a aposentadoria, entre elas a aposentadoria especial, estudo deste trabalho.

Quanto à metodologia utilizada, segundo Barros e Lehfeld (2000) “a pesquisa descritiva é aquela em que o pesquisador observa, registra e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis sem manipulá-las)”. Assim, com o intuito de atingir os objetivos propostos nesse trabalho, serão apresentados procedimentos metodológicos no que se refere a composição e desenvolvimento deste estudo, desta forma, a pesquisa referente aos objetivos será descritiva.

2 SEGURIDADE SOCIAL

Seguridade Social foi expressão adotada pelo Constituinte de 1988, com o objetivo de criar um sistema protetivo, até então inexistente no Brasil. O Estado, pelo novo conceito, seria responsável por uma rede de proteção, capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social. (Ibrahim, 2012)

O Estado contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria pela atividade laborativa.

2.1 O CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Seguridade Social está conceituada na Constituição Federal em seu artigo 194 como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. É, portanto, um sistema que abrange os três programas sociais de maior relevância: a saúde, a previdência social, e a assistência social.

Ainda, em seu artigo 195 da Constituição Federal de 1988, determina que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, a Seguridade Social, de acordo com Ibrahim (2012) pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Afirma Balera (1989) que, quando os Constituintes insculpiram no Texto Constitucional o capítulo da Seguridade Social (arts. 194 a 204) visando à Ordem Social, almejavam, também a ampliação e denominação do acesso da população à assistência social, à saúde e à previdência social

Nesse tripé, cuja implementação deveria envolver iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, os Constituintes depositaram suas crenças em maior justiça social, bem-estar e

melhoria da qualidade de vida para os brasileiros. O postulado fundamental da solidariedade social (art. 3º, I) surge como um marco para o sistema de seguridade social.

2.1.1 Saúde

A Constituição de 1988 abordou a saúde como espécie da seguridade social. Dispõe o art. 196 que ela é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, mesmo que a pessoa, comprovadamente, possua meios para patrocinar seu próprio atendimento médico, terá a rede pública como opção, válida.

É responsabilidade do Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, e sua execução pode ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sobre a saúde a Lei nº 8.080/90 dispõe:

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.

A saúde é administrada pelo SUS – Sistema Único de Saúde que é órgão vinculado ao Ministério da Saúde. Este órgão é completamente distinto do INSS ou da Previdência Social, apesar de, no início das ações de seguridade, a saúde e a previdência fazerem parte da mesma estrutura.

2.1.2 A Assistência Social

O artigo 203 da Constituição Federal de 1988, determina que “ a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.” Assim como a saúde, independe de contribuição direta do beneficiário. O requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido.

Sua regulamentação esta sistematizada na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) que prevê:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A assistência social tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de 1(um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (art. 2º da Lei nº 8.742/1993).

Sobre a organização da assistência social, prevê o artigo 204 da Constituição Federal de 1988:

Art. 204 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizados com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Desta forma, as prestações de assistência social são destinadas aos indivíduos sem condições de prover o próprio sustento de forma permanente ou provisória, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

2.1.3 A Previdência Social

A Previdência Social, ao contrário do que acontece com a assistência social, é um regime de caráter contributivo e compulsório. Assegura a seus segurados, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando atingido pelas referidas contingências.

O art. 201 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A Previdência Social é técnica protetiva mais evoluída que antigos seguros sociais, devido à maior abrangência de proteção e à flexibilização da correspectividade individual entre contribuição e benefício.

Os benefícios oferecidos pela Previdência Social foram instituídos pela Lei nº 8.213/1991, conforme destacados no quadro a seguir:

Quadro 1: Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/91

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Lei 8.213/91	
Aposentadoria por invalidez	Concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.
Aposentadoria por idade	Pagos aos trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos.
Aposentadoria por tempo de contribuição	Pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima.
Aposentadoria especial	Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física com efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).
Salário maternidade	O salário-maternidade é devido às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, por ocasião do

	parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.
Salário - família	Pago aos segurados empregados, exceto os domésticos, e aos trabalhadores avulsos com salário mensal de até R\$ 1.292,43, para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade. (São equiparados os enteados e os tutelados).
Auxílio - doença	Benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos
Auxílio - acidente	Devido ao trabalhador que sofre um acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho. É concedido para segurados que recebiam auxílio-doença. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício
Pensão por morte	Benefício pago à família do trabalhador quando ele morre
Auxílio – reclusão	Benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver sob regime fechado ou semi-aberto

Fonte: SILVA, Monique da, 2010

Atualmente estes benefícios são gerenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS, juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme Lei nº 13.341/2016.

2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Para poder entender os princípios constitucionais primeiramente há a necessidade de entender a definição de princípios. Relata Castro e Lazzari, que, “é certo que princípio é uma idéia, mais generalizada, que inspira outras idéias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. É o alicerce das normas jurídicas de certo ramo do Direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria.”(Castro e Lazzari, 2016)

Ainda, salientam os autores que as regras ordinárias, portanto devem estar embebidas destes princípios sob pena de se tornarem letra morta, ou serem banidas do ordenamento. Não tem sentido, por exemplo, fixar-se uma norma legal que isente todos os empregadores da

obrigação de contribuir da Seguridade Social, se há um princípio que determina que a diversidade da base de financiamento, e outro, que impõe a equidade de custeio.

Constam no texto constitucional em seu art. 194 os princípios específicos para a Seguridade Social, os quais serão analisados a seguir.

2.2.1 O princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade não é um princípio específico da Seguridade Social, trata-se de um princípio elencado na Constituição Federal em seu artigo 3º com o seguinte texto “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”

Segundo Castro e Lazzari (2016, p.88) a Previdência Social se baseia, fundamentalmente, na solidariedade entre os membros da sociedade. Assim, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário. Uma vez que a coletividade se recusa a tomar como sua tal responsabilidade, cessa qualquer possibilidade de manutenção de um sistema universal de proteção social.

Torna-se necessária a compreensão desse princípio, visto que os indivíduos também tem deveres para com a comunidade na qual estão inseridos, como o dever de recolher tributos, ainda que não haja qualquer possibilidade de contrapartida em prestações.

2.2.2 A universalidade da cobertura e do atendimento

Este princípio estaria mais relacionado somente à saúde e assistência social que não são regimes contributivos, o que realmente ocorreria se a previdência social não permitisse que qualquer pessoa viesse a se filiar, mesmo não exercendo atividade remunerada.

Para Castro e Lazzari (2016, p. 91) por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja permanente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social –obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social.

Chanon (2005, p.35) relata que:

Em relação aos benefícios, trata-se de princípio de aplicação absoluta em relação à saúde, mas não quanto à Assistência Social e Previdência Social, pois em ambas há requisitos para usufruir os benefícios, quais sejam respectivamente, miserabilidade e contribuição. Porém, no que referente à cobertura das necessidades, trata-se de ideal não atingido, isto é, não cobre todas as necessidades dos indivíduos mas somente aquelas estabelecidos em lei.

2.2.3 A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

A uniformidade aplica-se diretamente às contingências, tais como morte, desemprego, doença e invalidez. Já a equivalência diz respeito ao aspecto pecuniário e aos serviços. Não são iguais, mas equivalentes à necessidade do beneficiário, conforme relata Chamon (2005, p.35).

Para Castro e Lazzari (2016, p. 91) trata-se de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que a equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social são os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor do benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial.

2.2.4 A seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seletividade na prestação dos benefícios e serviços significa que estes serão fornecidos somente a quem realmente precisar e preencher os pré-requisitos que cada um dos benefícios requer. Este princípio serve quase que como um regulador do princípio da universalidade, que pretende cobrir todos os riscos sociais, mas os recursos são limitados. Então, o governo selecionou os benefícios e serviços a serem prestados da forma que julgou mais abrangente.

Desta forma, Castro e Lazzari (2016, p. 91) afirmam que não há um único benefício ou serviço, mas vários que serão concedidos e mantidos de forma seletiva, conforme a necessidade da pessoa.

O princípio da distributividade é mais visível quando aplicado à previdência. A contribuição previdenciária é cobrada do contribuinte de acordo com a sua capacidade contributiva. Dessa forma, quem recebe mais paga mais e quem recebe menos paga menos de acordo com a tabela de contribuição previdenciária em vigência.

O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se o bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna), conforme relata Castro e Lazzari (2016, p.92)

2.2.5 A irredutibilidade do valor dos benefícios

Como o próprio nome já diz, o valor dos benefícios concedidos não poderão ser reduzidos, com isso, há a garantia de preservar o valor do benefício concedido.

Destaca Castro e Lazzari (2016, p. 92) que este princípio significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial-, nem de arresto, seqüestro ou penhora. Dentro desta mesma idéia, o art. 201,§ 2º da Constituição Federal de 1988, estabelece que o reajustamento periódico dos benefícios, para preservá-los, em caráter permanente, seu valor real.

2.2.6 A equidade na forma de participação

Todos, tanto o Estado quanto a sociedade, deverão contribuir de forma direta ou indireta com o custeio da Seguridade Social. Contudo, esta equidade é relativa, uma vez que cada um contribuirá na medida de suas possibilidades, contribuindo mais quem tiver maiores condições.

Relata Castro e Lazzari (2016, p.92) que com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva, adotando-se, em termos o princípio da progressividade, existente no Direito Tributário, no tocante ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 153, § 2º, da CF).

2.2.7 Diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo nos órgãos colegiados

Sobre a diversidade da base de financiamento a Constituição Federal estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Esta base tão diversa de financiamento garante segurança, pois quanto maior a fonte de recursos, menos vulnerável será o sistema em caso de crise em algum setor específico.

Já o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, estabelece que a gestão de recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação. Todos os conselhos têm composição paritária e são integrados por representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados, conforme relata Castro e Lazzari (2016, p.93).

2.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Além dos princípios da Seguridade Social aplicáveis à Previdência Social, constam no texto constitucional mais alguns princípios no que tange à relação previdenciária, importantes para o tema sob análise.

O princípio da filiação obrigatória, dispõe que, se uma pessoa exerce um trabalho remunerado, ela é automaticamente filiada à Previdência Social, adquirindo imediatamente, pelo simples exercício do trabalho remunerado, a condição de contribuinte da Previdência.

Relatam Castro e Lazzari (2016, p.97) que o esforço do Estado em garantir ao indivíduo em face aos eventos protegidos pela Previdência não surtiria o efeito desejado caso a filiação fosse meramente facultativa.

Estabelece a Constituição que a Previdência Social, em qualquer de seus regimes, terá caráter contributivo (art. 40, *caput*; art. 201, *caput*), assim, a Previdência Social será custeada por contribuições sociais, conforme determina o art. 149 da Constituição Federal de 1988.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, trata-se do equilíbrio entre despesas e receitas da Previdência Social.

De acordo com Castro e Lazzari (2016, p.98) a Previdência Social, deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis.

O princípio da garantia do benefício mínimo, dispõe que, os benefícios previdenciários visam a substituir, de forma geral, a remuneração do segurado, perdida ante a ocorrência de uma contingência social que lhe impossibilitou de realizar atividade laborativa e lhe debelou necessidade.

Nesses casos, os valores dos benefícios previdenciários não podem ser inferiores a um salário-mínimo.

Todavia, se o benefício não é prestado em caráter substitutivo, o seu valor pode ser inferior a um salário-mínimo. (salário-família; auxílio-acidente).

Determina o art. 40, § 17, e o art. 201 § 3º da Constituição Federal de 1988, que os salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios sejam corrigidos monetariamente.

Dispõe o § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 no sentido de assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Em se tratando do valor do benefício devido ao segurado ou a seu dependente de direito de natureza alimentar, inadmissível se torna que o beneficiário, pelo decurso do prazo, perca o direito ao benefício. Tem-se, assim, preservado o direito adquirido daquele que, tendo

implementado as condições previstas em lei para obtenção do benefício, ainda não o tenha exercido (art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/1991), relata Castro e Lazzari (2016, p.101).

3 O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado do regime geral de previdência social que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

3.1 CONCEITO

A aposentadoria especial esta amparada na Constituição Federal em seu § 1º do art. 201 onde estabelece que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência nos termos definidos em lei complementar”.

Nos ensinamentos de Castro e Lazzari (2016, p. 733):

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

O conceito constante no Regulamento da Previdência Social é de que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física. (art. 64, com redação conferida pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).

Para Martins (2016, p. 511), trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo, compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha com riscos superiores aos normais.

A aposentadoria especial é concedida, pois pressupõe agressão à saúde do trabalhador por meio de exposição a agentes nocivos.

3.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO

De acordo com Martins (2016, p. 509) a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807/1960, sendo concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem penosos insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Havia a carência de 180 contribuições. O § 2º do art. 31 da referida norma determinava que a aposentadoria dos aeronautas e as dos jornalistas profissionais reger-se-ia pela respectiva legislação especial. Foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A/1960.

O Decreto nº 58.831/1964, com relação à atividade profissional, estabeleceu alteração de agentes nocivos e atividades profissionais classificadas como insalubres perigosas ou penosas.

O Decreto nº 63.230/1968 excluiu o rol de beneficiários da aposentadoria especial os engenheiros da construção civil e os eletricitas. Esse decreto permitiu a conversão do tempo de serviço: se o segurado trabalhasse sucessivamente em duas ou mais atividades penosas perigosas ou insalubres sem ter atingido o prazo mínimo exigido, as atividades poderiam ser somadas.

O art. 31 da Lei nº 3.807 foi alterado pela Lei nº 5.440-A/1968, que suprimiu o requisito idade de 50 anos para a aposentadoria especial. A Lei nº 5.890/1973 não exigia o implemento de tal idade.

O art. 9º da Lei nº 5.890/19973, estabeleceu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contado no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 6.643/1979 permitiu a contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, do período em que o empregado se licenciasse para os fins do exercício de cargo na Administração Pública ou representação sindical. Nesses casos, porém, não havia atividade em ambiente nocivo à saúde.

A Lei nº 6.887/1980 permitiu a conversão do tempo de serviço alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social.

O inciso II da Constituição Federal previa que a aposentadoria seria concedida após 35 anos de trabalho para o homem e 30 anos de trabalho, para a mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei e não em regulamento.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 modificou a redação do art. 202 da Constituição. A matéria passou para o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que determina ser vedada a adoção dos requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em lei complementar. Até que a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição seja publicada, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que tratam da aposentadoria especial (art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998).

3.3 BENEFICIÁRIOS, REQUISITOS E CARÊNCIA

O infortúnio é uma das principais preocupações da Previdência Social que visa proporcionar proteção social mediante a ocorrência de determinados eventos que colocam por muitas vezes o ser humano em estado de necessidade.

Desta forma, em regra, a Previdência Social disponibiliza benefícios a seus segurados para prover tais infortúnios, sendo a aposentadoria especial um desses benefícios.

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/1999, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativamente e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, existem duas espécies de segurados, os segurados obrigatórios e os segurados facultativos.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, determina que é devida a aposentadoria especial, ao segurado que(...), a lei não distingue que espécie de segurado. Martins (2016, p. 511) relata que:

A condição fundamental é o trabalho comprovado em atividade que coloque em risco a saúde ou a integridade física do segurado. O segurado contribuinte individual não faz jus a aposentadoria especial, pois não trabalha em atividade que lhe prejudique a saúde e é livre para fazer o horário que desejar. Não se aplica a aposentadoria especial a segurados facultativo, doméstico e eclesiástico, pois não exercem atividade que lhes prejudique a saúde.

Desta forma, faz jus a aposentadoria especial, o segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação de tempo de trabalho em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Ainda, o segurado deverá comprovar a exposição aos agentes nocivos, físicos químicos e biológicos.

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (Art. 24 da Lei nº 8.213/1991)

Assim, carência é período que o segurado precisa contribuir para fazer jus aos benefícios da Previdência Social.

A concessão da aposentadoria especial depende da comprovação da carência de 180 contribuições.

Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 199, a carência obedecerá à seguinte Tabela, conforme Anexo XXVI da IN/INSS nº 77/2015, levando-se em conta o ano que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Entrada no Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Desta forma, o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até o dia 24 de julho de 1991 faz jus à aposentadoria especial desde que tenha 60 (sessenta) contribuições, e, após este período, o número de contribuições vai tendo acréscimo conforme tabela acima. Assim, observa-se que o número mínimo atualmente exigido de 180 (cento e oitenta) contribuições, somente a partir do ano de 2011 será observado pelos inscritos anteriormente a 1991.

De acordo como art. 27 da Lei nº 8.213/1991, para cômputo de carência, serão consideradas as contribuições:

I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II – realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo.

3.4 CONDIÇÕES ESPECIAIS

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais como prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

São consideradas condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definidos no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, a exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

Exemplifica Kertzman (2006, p.296) que são agentes físicos os ruídos, vibrações, frio, pressões anormais; agentes químicos, os vapores de substâncias nocivas e os absorvidos pela via respiratória; agentes biológicos, as bactérias, fungos, dentre outros.

Martins (2016, p.513) relata que o fato de os serviços realizados em condições especiais não coincidirem com a atividade principal do empregador não desnatura o direito à aposentadoria especial.

Prossegue o autor explicando que o tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Ainda, o autor observa que pela redação atual do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, não terá direito a aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à sua saúde. A palavra “permanente” pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho.

Assim, o segurado para ter direito à aposentadoria especial deverá comprovar que prestou serviços durante toda sua jornada de trabalho em condições especiais que lhe prejudique à saúde ou a integridade física.

3.5 CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL

De acordo com o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, o benefício da aposentadoria especial será financiado com recursos provenientes da contribuição previdenciária do risco de

acidente de trabalho sobre a remuneração dos empregados, de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, cuja alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição respectivamente.

Este acréscimo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Desta forma, quando o segurado empregado, prestar serviços em condições especiais que lhe concede o direito da aposentadoria especial, a empresa está obrigada a contribuir com a contribuição adicional, conforme supracitado.

3.6 INICIO DO BENEFICIO

A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até noventa dias depois desta), ou da data de requerimento (quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias deste). Para os demais segurados, será a data da entrada do requerimento.

3.7 RENDA MENSAL INICIAL

A aposentadoria especial terá renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício (Lei nº 9.032/1995), observado que para os segurados que implementaram os requisitos até a véspera da vigência da Lei nº 9.876/1999, o cálculo sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição.

O salário de benefício consiste, para o segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social – RGPS após 29 de novembro de 1999, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo período contributivo, conforme art. 2º da Lei nº 8.213/1991.

Para os segurados inscritos no RGPS até 28 de novembro de 1999, o salário de benefício é a média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde Julho de 1994.

Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma do art. 29B da Lei nº 8.213/1991.

3.7.1 Descontos permitidos

Podem ser descontadas dos benefícios (Art. 115 da Lei nº 8.213/1991, alterado pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015):

I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – Imposto de Renda retido na fonte;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas desde que autorizadas por seus filiados; e

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% do valor do benefício sendo 5% destinados exclusivamente para:

a) Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) Utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má fé. Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

4 GENERALIDADES DA APOSENTADORIA ESPECIAL E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Para a concessão da aposentadoria especial é necessário a comprovação de tempo de trabalho em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. A comprovação de tempo de trabalho, bem como a caracterização da atividade para a concessão da aposentadoria especial serão analisadas nos subitens seguintes.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme determina o art. 64 do Decreto nº 3.048/1999.

A concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado:

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Segundo Martins (2016, p. 512):

Agentes nocivos são os que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes físicos (ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes, eletricidade, eletromagnetismo, umidade, temperatura etc.), químicos (poeiras, gases, vapores, neblinas, fumos, névoas, óleo contendo hidrocarbonetos etc.), biológicos (micro-organismos, como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, vermes etc.)

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, o INSS não considera mais como atividades especiais aquelas atividades perigosas e penosas, mas somente insalubres.

Para Castro e Lazzari (2016, p. 736), “essa restrição não contém base legal, pois o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º da CF) engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador.”

O STJ tem seguido essa orientação e permite o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. Nº 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. Nº 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos.

À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991)

De acordo com o art. 65 do decreto nº 3.048/1999, considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Para Martins (2016, p.514):

Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial. Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial, pois o contato com elemento químico, físico, biológico ou associação de agentes fica afastado. O empregado não estará exposto aos referidos agentes, nem terá prejuízo a sua saúde ou integridade física.

Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se (Art. 278 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015):

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

Para a apuração da nocividade, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é (§ 1º do art. 278 da IN/INSS nº 77/2015):

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

Quanto à permanência, conforme determina o § 2º do art. 278 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Coletiva ou Individual, os §§ 5º e 6º da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, determina que será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

E somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância (§ 6º do art. 279 da IN/INSS nº 77/2015):

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e

utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

4.2 CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Categoria profissional para o benefício de aposentadoria especial são as atividades relacionadas na lista de ocupação do quadro do anexo do Decreto nº 53.831/94 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.030/79.

Nas citadas listas estão descritas as atividades profissionais que ensejam direito ao reconhecimento da especialidade por presunção de exercício insalubre para as determinadas categorias.

Esse entendimento perdurou até 28/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, a qual alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, alterando também a redação do § 3º do artigo 57, dispondo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado perante o INSS, do tempo do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

A partir de 28/04/1995 não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada profissão, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos.

Cabe ressaltar, entretanto, que deve ser observada a legislação pertinente ao tempo em que o segurado desempenhou tais atividades para concluir sobre seu direito ao enquadramento do tempo como especial.

Conforme determina o artigo 246 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, a concessão de aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, dependerá de caracterização da atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, podendo ser enquadrado nesta condição por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme critérios disciplinados a seguir.

Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032/1995, arroladas no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações) e no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Para comprovar a função ou atividade profissional do segurado por categoria profissional, deverá ser apresentado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde que esteja acompanhado dos seguintes documentos (Art. 270 da IN/INSS nº 77/2015):

I. para o segurado empregado: CP ou CTPS; ou ficha ou Livro de Registro do Empregado, onde conste o referido registro do trabalhador e a informação do cargo e suas alterações, conforme o caso;

II. para o trabalhador avulso: certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupa trabalhadores avulsos, acompanhado de documentos contemporâneos.

No caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no parágrafo anterior, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado.

4.3 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – COMPROVAÇÃO

A aposentadoria especial era devida aos segurados contribuintes individuais por categoria profissional até 28 de abril de 1995, por força da Lei nº 9.032/1995.

Castro e Lazzari (2016, p.740) esclarece que:

Com relação ao contribuinte individual que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o INSS tem adotado a sistemática de que, a partir de 29 de abril de 1995, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, é questionável tal norma, visto que a Lei de Benefícios não estabelece qualquer restrição nesse sentido, e a especialidade da atividade decorre da exposição aos agentes nocivos, e não da relação de emprego. Tenha-se, por exemplo, um fabricante de cristais que exerce atividade de forma autônoma: pela norma interna do INSS, não faria jus a benefício de aposentadoria especial; da mesma forma os demais profissionais que atuam expostos a agentes nocivos e que não possuam vínculo empregatício.

Alguns precedentes jurisprudenciais admitem o reconhecimento do tempo especial e o direito à aposentadoria especial para o contribuinte individual a qualquer tempo tendo em vista que o art. 57 da Lei nº 8.213/91 não estabelece restrição.

A Súmula nº 62 da TNU, determina que, “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”

A partir de 13/12/2002, o contribuinte individual cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, passou a fazer jus à aposentadoria especial, desde que comprove ter trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso em atividades sujeitas às condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.666/2003.

Conforme determina o artigo 271 da Instrução Normativa INSS, a comprovação da função ou atividade profissional para enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida, sendo dispensada a apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

O contribuinte individual deverá apresentar documento que comprove a habilitação acadêmica e registro no respectivo conselho de classe, quando legalmente exigido para exercício da atividade a ser enquadrada.

4.4 COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

As condições de trabalho que geram direito à Aposentadoria especial são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

Para comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acompanhada dos seguintes documentos, conforme disposto no art. 258 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032/1995:

a) Os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11/10/1996:

a) Os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no subitem 4.4.3; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523/1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) Os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Para fins de comprovação de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos, conforme disposto no art. 259 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

a) Por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032/1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário para reconhecimento de períodos alegados como especiais.

b) Por exposição agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa.

4.4.1 Informações do CNIS

As informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS serão observadas para fins do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 19 e do § 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999.

Fica assegurado ao INSS a contraprova das informações referidas no caso de dúvida justificada, promovendo de ofício a alteração no CNIS, desde que comprovada mediante o devido processo legal.

As demonstrações ambientais, em especial o LTCAT, deverão embasar o preenchimento da GFIP e dos formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999.

A empresa deverá apresentar, sempre que solicitadas pelo INSS, as demonstrações ambientais, para fins de verificação das informações.

4.4.2 Formulários para reconhecimento de períodos especiais

Segundo o § 3º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, a comprovação do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No referido laudo técnico deverão constar

informações sobre a exigência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS (§ 5º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999).

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ser o PPP, conforme disposto no art. 260 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

Os formulários supracitados serão aceitos quando emitidos pela empresa, no caso de segurado empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

4.4.2.1 Perfil Profissiográfico Previdenciário

Considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

De acordo com Martinez (2016, p.130):

- O PPP tem vários objetivos:
- a) Comprovar as condições de trabalho, e, assim, tornar possível ao segurado instituir o pedido de benefícios;
 - b) Municar o trabalhador com informações relativas ao trabalho, com vistas aos seus direitos trabalhistas, previdenciários e civis;

- c) Pensando nas doenças ocupacionais, sistematizar a organização do trabalho;
- d) Instituir mais um controle dos riscos laborais; e
- e) Fornecer ao governo federal dados estatísticos, uma espécie de mapeamento de sinistros.

A empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

Deverá constar no PPP o nome, cargo e Número de Inscrição do Trabalhador - NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa, conforme § 2º do art. 264 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, alterado pela Instrução Normativa INSS nº 85, de 18/02/2016.

O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais.

A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP anualmente, bem como fornecê-lo por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo.

A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831/1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do Decreto nº 3.048/1999.

Castro e Lazzari (2016, p. 745) pondera que:

Embora o PPP, em princípio seja um documento hábil e suficiente para a comprovação das condições especiais da atividade laboral, havendo irregularidade formal no seu preenchimento, e, por conseguinte, fundadas dúvidas acerca da sua legitimidade, bem como acerca das informações dele constantes, mostra-se justificável a produção de prova pericial. E, caso impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes às aquele em que a atividade foi exercida.

4.4.3 LTCAT e demonstrações ambientais

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento com caráter pericial, de iniciativa da empresa, com finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou a integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

O Laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT deve ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, e este documento comprovará a existência dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

Do laudo técnico deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificado se constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos, conforme determina art. 262 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

- I - se individual ou coletivo;
- II - identificação da empresa;
- III - identificação do setor e da função;

IV - descrição da atividade;

V - identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;

VI - localização das possíveis fontes geradoras;

VII - via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;

VIII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;

IX - descrição das medidas de controle existentes;

X - conclusão do LTCAT;

XI - assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e

XII - data da realização da avaliação ambiental.

Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos supra relacionados, os seguintes documentos, na forma do art. 261 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e

c) data e local da realização da perícia.

V - as demonstrações ambientais:

a) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;

b) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT;

c) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

As demonstrações ambientais devem ser atualizadas pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, por força dos itens 9.2.1.1 da Norma Regulamentadora -

NR9, 18.3.1.1 da NR18 e da alínea "g" do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, ambos da NR 22.

O INSS poderá solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225 do RPS.

4.5 PERÍODOS COMPUTADOS COMO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS

São considerados para caracterização de atividade exercida em condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, na forma do art. 291 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.

A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.

Na hipótese de atividades concomitantes sob condições especiais, no mesmo ou em outro vínculo empregatício, será considerada aquela que exigir menor tempo para a aposentadoria especial.

O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032/1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, conforme estabelecido no art. 294 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

4.6 CONVERSÃO DE TEMPO EM COMUM

A conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde.

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, conforme disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão abaixo (Art. 256 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015):

Tempo de atividade a ser convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	-	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	-	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	-	1,20	1,40

Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial, na forma do art. 249 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Será considerado, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período do CTC do serviço público e benefício por incapacidade previdenciário (intercalado), conforme art. 257 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

4.7 PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO

A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado, conforme § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e art. 254 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

A cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento administrativa que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.

Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício.

Os valores indevidamente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS, na forma dos artigos 154 e 365 do RPS, que mediante requisição do INSS, a empresa estará obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente, salvo, se estiver em gozo de outro benefício, caso em que o desconto ocorrerá diretamente da renda mensal do benefício.

4.8 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

De acordo com informações obtidas nos sitio da Previdência do Governo Federal, a Previdência Social precisa adaptar-se à nova realidade demográfica brasileira a fim de que a atual geração em idade ativa e as próximas que a sucederão tenham a garantia de sua aposentadoria.

O perfil da sociedade brasileira vem mudando rapidamente, com o aumento da expectativa de vida e diminuição da fecundidade, o que altera a proporção de ativos e inativos no mercado de trabalho.

De acordo com dados das Projeções Populacionais do IBGE (2013), enquanto há, hoje, 140,9 milhões de pessoas em idade ativa, em 2060 haverá 131,4 milhões, número 6,7% inferior. No mesmo período, o número de idosos crescerá 262,7%.

Hoje, uma em cada dez pessoas é idosa. Em 2060, uma em cada três será idosa. Ou seja, a evolução demográfica aponta para uma maior quantidade de beneficiários, os quais, além de mais numerosos, serão mais longevos.

Assim, esta em tramitação no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 287, mais popularmente conhecida como PEC 287, que alterará a Constituição Federal de 1988 em relação à concessão de Benefícios Previdenciários, mais precisamente à aposentadoria, entre elas à aposentadoria especial, tema deste trabalho.

A Constituição Federal de 1988, assegura que é possível adotar critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, onde em seu artigo 40 § 4º, *in verbis*:

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Com a Proposta de Emenda à Constituição este parágrafo seria alterado revogando o inciso II, e dando nova redação ao inciso III, com a seguinte redação “cujas as atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Com as alterações supra o texto inclui o § 4-A ao art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo que “para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidos neste artigo.” Desta forma, o texto cria um parâmetro para a redução na aposentadoria especial, qual seja, a redução de no máximo 10 anos na idade e 5 anos no tempo de contribuição.

A PEC 287 propõe também a retirada do trecho “integridade física” do art. 201 § 1º da Constituição Federal, e desta forma, o segurado exposto a agente perigoso não conseguiria o benefício de Aposentadoria especial.

A PEC 287, ainda, acrescenta a palavra “efetivamente” ao inciso II, art. 201 da Constituição Federal, desta forma, se hoje, o segurado precisa comprovar a exposição ao agente nocivo, com a reforma que se propõe ele deverá comprovar o efetivo prejuízo à saúde.

Importante salientar que esta Proposta de Emenda à Constituição, ainda esta em tramitação e sofrendo alterações no texto inicial proposto pelo Governo Federal, assim, até que esta seja aprovada, não há como afirmar que a aposentadoria especial sofrerá as alterações aqui descritas.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objeto o benefício previdenciário de aposentadoria especial para esclarecer a quem este benefício se destina, bem como os meios de como requerê-la perante a Previdência Social, e ainda, fazer um breve comentário sobre a proposta de mudança a este benefício apontado pelo Governo Federal.

O benefício de aposentadoria especial, tratado neste trabalho de uma forma geral, tem um valor significativo dentro do sistema previdenciário, sobretudo aos segurados que desempenharam por grande período em sua carreira laborativa atividades com exposição a agentes nocivos a sua saúde.

A importância da análise geral deste instituto esta na demonstração da obrigação da previdência em proporcionar ao segurado uma compensação pelo desgaste provocado em virtude do longo período que em que sofreu com a exposição aos agentes nocivos à sua saúde.

O presente trabalho apresentou o histórico da aposentadoria especial, contemplando as alterações a que se procedeu no benefício e as regras vigentes a cada época.

Tratou-se da concessão da aposentadoria especial, a quem este benefício se destina e quais os requisitos para requerê-la juntamente com o enquadramento da atividade, e o direito a conversão de tempo de serviço especial para tempo comum.

A comprovação do trabalho desempenhado com exposição a agentes nocivos à saúde mediante perfil profissiógráfico profissional e laudos técnicos ambientais a comprovação do tempo especial pelo contribuinte individual cooperado a cooperativa de trabalho.

Para que o segurado tenha direito a concessão do benefício de aposentadoria especial o INSS, através de Instruções Normativas tem exigido cada vez mais uma série de documentos e comprovações produzidos pela empresa.

Por outro lado, a recompensa ao trabalhador por laborar 15, 20 ou 25 anos com exposição a agentes nocivos à saúde é um direito garantido pelo Regime Geral da Previdência Social, a fim de que esses segurados possam usufruir do salário sem o desconto do fator previdenciário, sobretudo por possuírem, em regra, maior predisposição ao desenvolvimento de doenças e prejuízos a saúde.

Por fim, fora abordado no presente trabalho que, de acordo com o Governo Federal a Previdência Social precisa adaptar-se à nova realidade demográfica brasileira a fim de que a atual geração em idade ativa e as próximas que a sucederão tenham a garantia de sua aposentadoria.

Desta forma, o Governo apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição nº 287 que esta em tramitação no Congresso Nacional, que visa alterar a Constituição Federal de 1988 em relação à concessão de Benefícios Previdenciários, mais precisamente à aposentadoria, entre elas à aposentadoria especial, que foi tema deste trabalho.

Se esta Proposta de Emenda à Constituição for aprovada, será criado um parâmetro para a redução na aposentadoria especial, qual seja, a redução de no máximo 10 anos na idade e 5 anos no tempo de contribuição e não mais como fora apresentado neste trabalho.

Salientamos que esta Proposta de Emenda à Constituição, ainda está em tramitação e seu texto original já fora alterado, assim, poderá ainda haver mais alterações até que seja aprovada e entre em vigor.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BARROS, A. J. P., LEHFELD, N.A. de S. **Fundamentos de Metodologia: um guia para iniciação científica**. 3.ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BATSCHAUER, Fernando Damian. **Aposentadoria especial no regime geral de previdência social brasileiro**. 2010. 99 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 15 de Maio de 2017.

BRASIL. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm>>. Acesso em: 15 de Maio de 2017.

BRASIL. **Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 15 de Maio de 2017.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/>>. Acesso em: 15 de Maio de 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, João Batista Lazzari. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CHAMON, Omar. **Introdução ao direito previdenciário**. Barueri, SP: Manole, 2005 – (séries noções de direito).

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. 8.Ed. – São Paulo: LTr, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 36.Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Monique da. **Retenção previdenciária de 11% sobre a nota fiscal de prestação de serviço com cessão de mão de obra: um estudo de caso**. 2010.76 f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis)-Centro Universitário de São José – USJ, São José, 2010.

